

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000532/95-98
SESSÃO DE : 24 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.120
RECURSO Nº : 117.985
RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

Concedido pela autoridade competente o regime aduaneiro especial de exportação temporária. Retorno dos bens do exterior 30 dias após o prazo concedido justifica-se por motivos alheios à vontade do exportador. Não ocorrência do fato gerador do imposto de importação, conforme alínea e, inciso II, do artigo 88 do RA.
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM: 05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.985
ACÓRDÃO Nº : 301.28.120
RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CAHEIROS

RELATÓRIO

A empresa, em ato de revisão aduaneira, foi penalizada, em confuso e prolixo auto de infração (fls. 1 a 3), que lhe exigiu o pagamento dos impostos de importação e IPI vinculado, bem como de multa (artigo 4º, inciso I da lei 8218/91), por descumprimento de condições, requisitos e prazos relativos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Em sua impugnação tempestiva, a autuada, embora reconheça que os bens temporariamente exportados, a título de empréstimo para sua afiliada chilena, com o prazo prorrogado até 24/09/94, somente chegaram de volta ao Brasil em 25/10/94, assegura que ocorreram fatores alheios à sua vontade que impossibilitaram a observância do prazo. Acrescenta que, no curso da instrução processual, produziria prova da ocorrência dos referidos fatores. Realmente, às fls. 72 apresenta declaração da empresa chilena que, de fato, apesar de ter tomado todas as providências para o embarque, teve dificuldades de efetivá-lo, devido a entraves burocráticos que teriam ocorrido por parte das autoridades em Santiago.

Considerando basicamente que as dificuldades burocráticas alegadas pela autuada não podem ser aceitas por ser “evidente que os trâmites burocráticos normais de cada aduana não podem nem devem ser considerados como fatores alheios à vontade do exportador”, como também o fato de que não teriam sido cumpridas, por ocasião da exportação, todas as condições pertinentes ao regime e, portanto, demonstrada a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, considerou procedente a ação fiscal. As contra razões ao recurso, apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional reafirmam os termos da decisão de primeira instância.

Dentro do prazo legal a interessada recorreu voluntariamente a este Conselho reafirmando que, a paritr da declaração de força maior emanada de sua consorciada chilena devem ser considerados os fatores alheios à vontade do exportador que ocasionaram a postergação da entrada dos bens de ativo da TECHNIT no território brasileiro. A declaração por si só, segundo a autuada, ao reverso do pretendido na decisão monocrática, é sem dúvida, a menos que se comprovasse o contrário, prova da existência de entraves burocráticos no país de remessa, de sorte a eximi-la dos ônus da tributação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.985
ACÓRDÃO Nº : 301.28.120

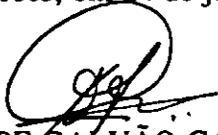
VOTO

Na realidade, embora a questão se revista, aparentemente, de diversos aspectos, o seu busílis, sem dúvida, é o fato de aceitar-se ou não como válida, para caracterizar a existência de fatores alheios à vontade do exportador a declaração apresentada pela empresa chilena. Isto porque não houve qualquer outra irregularidade na aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária, a não ser a perda do prazo, por trinta dias, por ocasião da reimportação de mercadoria nacionalizada. Quaisquer outras irregularidades que teriam ocorrido no momento da exportação temporária, foram, naquela ocasião, relevadas, e o regime especial foi concedido pela autoridade competente. Os bens pois, encontravam-se, no exterior, sob exportação temporária. Não há a menor sobra de dúvida quanto a este aspecto.

Equivoca-se, portanto, a autoridade julgadora quando afirma em sua decisão (fls.78), que a autuada não poderia pleitear a não ocorrência do fato gerador com base no inciso I do artigo 88 do RA, uma vez que não teriam sido cumpridas todas as condições do regime de exportação temporária. Poderia sim e deveria tê-lo feito, solicitando a relevação da única irregularidade que realmente ocorreu: a perda do prazo por um período de apenas trinta dias, o que ocorreu freqüentemente em operações de comércio exterior, sempre complexas. Aliás, tem sido prática reiteradamente observada pelas autoridades aduaneiras a relevação de irregularidades por perda de prazo em circunstâncias como no presente caso, conforme se pode verificar através de inúmeros pareceres singulares CST.

Nessas condições e considerando as peculiaridades do caso no interesse da justiça fiscal, considero aceitável a declaração da empresa chilena, para efeito de aplicação do disposto na alínea e, inciso II, do artigo 88 do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR